

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.666/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002486678-13  
Impugnação: 40.010155001-28 (Coob.), 40.010154999-87 (Coob.),  
40.010155000-47 (Coob.)  
Impugnante: Carlos Emílio Silva Teixeira (Coob.)  
CPF: 069.158.486-90  
Java Leilões Ltda (Coob.)  
CNPJ: 30.053761/0001-72  
Virmondes Furtado de Sousa Júnior (Coob.)  
CPF: 011.759.236-64  
Autuado: Frigorífico Diplomata Ltda  
IE: 001007695.00-93  
Coobrigado: Osvaldo Alessandro de Oliveira Braga  
CPF: 011.936.746-70  
Proc. S. Passivo: Diogo Augusto Debs Hemmer/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no recinto do estabelecimento Java Leilões Ltda (Coobrigado), que o produtor rural promoveu comercialização de gado desacobertada de documentos fiscais. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada Java Leilões Ltda concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores da leiloeira respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 21, VII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO.** O produtor rural, titular da empresa individual, responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída de mercadorias (gado bovino) desacobertas de documentação fiscal, no período de julho de 2017 a dezembro de 2021, apuradas mediante o confronto entre os valores dos documentos extrafiscais apreendidos, no recinto do Java Leilões Ltda, e os documentos fiscais regularmente emitidos pelo Autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Foi autuado o frigorífico (pessoa jurídica), sendo Coobrigados do lançamento os seus sócios-administradores, com fulcro no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Também, foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, a empresa e os sócios-administradores da Java Leilões Ltda, com fulcro no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, os Coobrigados Java Leilões Ltda e seus sócios-administradores apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnações constantes do PTA às fls. 51/56 e 72/77-v contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 92/121, requerendo a procedência do lançamento.

O frigorífico autuado e seus sócios não comparecem à lide.

Em sessão realizada no dia 01/03/23 (fls. 124), a 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência, que resulta na concessão de vista aos Impugnantes da manifestação fiscal, que se pronunciam a respeito às fls. 137/138.

Por sua vez, a Fiscalização, em atendimento à Câmara de Julgamento e em análise dos novos argumentos da defesa, manifesta-se às fls. 142/146.

Em sessão realizada no dia 26/07/23 (fls. 148), a 2ª Câmara de Julgamento novamente determina concessão de vista do PTA aos Impugnantes, que se pronunciam a respeito às fls. 159/161.

A Fiscalização, em seguida, reitera seu pedido de procedência do lançamento.

Em sessão realizada no dia 19/10/23 (fls. 165), a 2ª Câmara de Julgamento novamente determina a realização de diligência, que resulta na juntada de novos documentos e nova manifestação dos Impugnantes, ratificando o pedido de cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização, novamente, reitera seu pedido de procedência do lançamento.

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

Os Impugnantes advogam a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da obrigação tributária.

Mencionam que não se encontra subsunção a nenhum dos dispositivos legais constantes do Auto de Infração, de modo a possibilitar a inclusão dos sócios da pessoa jurídica leiloeira no polo passivo.

Acrescentam que não há qualquer evidência que a leiloeira tenha contribuído para o não recolhimento dos valores ora exigidos no lançamento.

Sem razão a Defesa.

Tem-se que a questão apontada não se resume a aspecto formal do lançamento, mas ao próprio mérito e, assim será analisado.

Verificadas as exigências fiscais em si, cabe em sequência analisar a responsabilidade dos autuados, apontando a procedência, ou não, do lançamento em sua totalidade, abrangendo, por conseguinte, a sujeição passiva.

Insta salientar que o Auto de Infração, com seus documentos acrescidos, contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Por sua vez, os Coobrigados impugnantes tiveram vista de todas as peças fiscais. Vê-se que eles compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações e manifestações apresentadas, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, concretizando-se, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Rejeita-se, pois, a prefacial arguida.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a saída de mercadorias (gado bovino) desacobertas de documentação fiscal, no período de julho de 2017 a dezembro de 2021, apuradas mediante o confronto entre os valores dos documentos extrafiscais apreendidos, no recinto do Java Leilões Ltda, e os documentos fiscais regularmente emitidos relativamente à compra do gado pelo frigorífico (Autuado).

Informa o Fisco que “*Em 10 de fevereiro de 2022 realizou-se, no âmbito do CIRA – Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos, a Operação “Deus Pã”*”,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*voltada ao combate a fraudes estruturadas na comercialização de gado bovino nos municípios de Araxá e cidades vizinhas”.*

Continua: *“Cumprindo cautelar exarada no PIC - Procedimento Investigatório Criminal n.º 0040.21.000652-0, foi realizada busca e apreensão judicial no Recinto de Leilões Java Leilões Ltda, onde foi apreendida vasta documentação física e copiados arquivos magnéticos contendo, entre outros, controles paralelos de negociações de gado comercializados naquele recinto, em alguns casos, à margem da lei, sem a emissão de documentos fiscais”.*

Neste PTA, consta do lançamento que a autuação está fundamentada no documento extrafiscal denominado “mapa do vendedor”, que contém informações sobre a comercialização (compra de gado), realizada pelo frigorífico autuado no recinto da Java leilões.

Exigências de ICMS à alíquota de 18% (dezoito por cento) após a concessão do crédito presumido, nos termos do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Os Impugnantes negam as operações, apontando que a leiloeira realizou as operações descritas pelo Auto de Infração, que estão excluídas do campo de incidência do ICMS. Tratando-se de operações fora da incidência do ICMS, não decorre delas nenhum tributo a ser recolhido.

Dizem que, ainda que o produtor encaminhe ao leiloeiro uma lista com as características de animais que está disposto a vender ou comprar, não há garantia de que, no dia do leilão, o gado a ser levado à hasta será de fato encaminhado ao estabelecimento ou que o produtor comparecerá para dar lances naqueles nos quais demonstrou interesse.

Afirmam que não consta no Auto de Infração qualquer prova concreta de que tenham ocorrido, de fato, as negociações alegadas pela Fiscalização.

No entanto, o documento denominado “mapa do vendedor” possui informações e dados detalhados relativos a compra e venda de gado, que resta patente servir ele a documentar a efetiva compra e venda do gado no recinto do leilão.

Comprovando a assertiva retro, tem-se na Manifestação Fiscal cópia exemplificativa de diversos “mapa do vendedor”.

Dele, documento extrafiscal base do lançamento, obtém-se, entre outras informações: o nome Java leilões; o nome do vendedor ou comprador do gado; o nome dos diversos vendedores ou compradores e para cada um, o tipo de gado e valor negociado. Ao final do documento há a totalização, o valor da comissão do leilão e o valor líquido a ser pago.

Na busca de contestar a validade do mapa do vendedor como prova das negociações, os Coobrigados alegam que *“não acompanharam os Resumos dos Mapas de Vendedores, os recibos de pagamentos, declarações de imposto de renda, ou quaisquer transações bancárias que sustentem a hipótese aventada pela fiscalização, assim como declaração de testemunhas ou realização de perícia contábil ou mesmo in*

*loco, para averiguar a capacidade do estabelecimento da Requerente de comportar o número de animais alegado, além dos que ali já estavam acompanhados da documentação regular”.*

Referidos recibos compõem o material apreendido, como disposto acima a título de exemplo, afastando, portanto, a alegação.

Tal argumento ensejou a inclusão de novos documentos na Manifestação Fiscal, posto que os recibos (boletos) de pagamento também compõem o material apreendido na operação. Esses boletos de pagamento comprovam a negociação do gado em total consonância com as informações do “mapa do vendedor”.

Cite-se a título de exemplo o “mapa do vendedor” de fls. 106 com o boleto de fls. 107, confirmando o pagamento a ele relativo.

Importante o comentário da Fiscalização:

Manifestação Fiscal

Trata-se de uma operação de venda realizada pelo sujeito passivo principal, (...), no Leilão do dia (...) e o respectivo comprovante de depósito do valor da venda realizada, de onde se comprova o pagamento do preço dos animais vendidos sem nota fiscal e os valores retidos para o pagamento da comissão do Leilão, excluída do total da venda.

(...)

Verifica-se, portanto, que todos os argumentos dos Impugnantes na pretensão de eximir-se da infração apurada foram prontamente respondidos pelo Fisco, com comprovação inequívoca do ilícito.

A menção da Defesa em relação à previsão legal de isenção do imposto para as operações do produtor rural em nada modifica o lançamento, na medida em que a falta de emissão do respectivo documento fiscal afasta a isenção aplicável à operação, tornando-a tributada nos exatos termos do § 2º do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02.

Merece destaque que em momento algum são apresentados os documentos fiscais relacionados às operações que lhes são imputadas, o que é mais um elemento a ratificar a autuação.

Outrossim, a Fiscalização enumera PTAs em que houve assunção do ilícito por parte do produtor rural, quitando ou parcelando o débito.

A título de exemplo, cita-se os PTAs nºs 01.002467093-65; 01.002512043-65 e 01.00279374-69.

Conclui-se, portanto, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, limitada ao percentual máximo previsto no seu § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Lado outro, em razão das diversas oportunidades de fala no processo, a Defesa passou a questionar os documentos de prova trazidos aos autos. Alegou que não constavam do PTA auto de apreensão que incluísse os comprovantes de pagamento entre os materiais apreendidos na ocasião da operação. Conclui não ser possível atestar quanto a sua origem e veracidade.

Não obstante a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, a Câmara de Julgamento solicitou a anexação ao PTA de documentos que ratificassem a legalidade da operação.

Assim, sanando os questionamentos da Defesa, foram anexados ao PTA:

1. medida cautelar de busca e apreensão c/c pedido de prisão temporária vinculada à operação Deus Pã;
2. decisão judicial que contém a autorização expressa para participação de Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais no cumprimento das diligências vinculadas à operação Deus Pã e autorização para o compartilhamento das investigações e provas com a Delegacia Fiscal de Uberaba;
3. Boletim de Ocorrência nº 2022-006250346-001 que registra o cumprimento das buscas e apreensões judiciais no recinto de Java Leilões Ltda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta mencionar que, quanto à mencionada “cadeia de custódia”, tal previsão encontra-se no direito penal, em nada se aplicando ao processo tributário administrativo.

Por conseguinte, devidamente caracterizada a comercialização de gado sem documento fiscal, cabe analisar a responsabilidade dos Coobrigados.

Relembrando, o mapa resumo, documento extrafiscal base do lançamento, apreendido no recinto do Java Leilões Ltda, contém, entre outras informações: o nome Java leilões, o valor da comissão do leilão e o valor líquido a ser pago ao produtor.

Logo, é incontestável a participação do leilão no ilícito apurado, por ter essa empresa contribuído substancialmente para o não recolhimento dos valores ora cobrados, o que ratifica sua inclusão no polo passivo do lançamento, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

E, sendo responsáveis pela gestão do leilão, correta também é a inclusão dos sócios-administradores do leilão. Eles respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Outrossim, também se faz pertinente o lançamento dos sócios-administradores do frigorífico como Coobrigados. Ao promoverem a aquisição de gado sem documentação fiscal praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas nos mesmos dispositivos acima mencionados, que ora transcreve-se:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou a estatuto forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001, cujo relator é o Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa a seguir:

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.98.009314-6/001

(...) O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. (...)

Por fim, o pedido subsidiário dos Impugnantes de que seja afastada a multa isolada aplicada não produz seus efeitos, haja vista que a responsabilidade da leiloeira ocorre, como visto, por solidariedade com o sujeito passivo “principal”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marilene Costa de Oliveira Lima (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 13 de março de 2024.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

*m*

CCMIG